



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435457 - RJ (2023/0263854-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DÉLIA ARCANJO DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : HERBETE DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : ODAIR DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : REOBEM CARLOS LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : IGOR PABLO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado – acerca da adequação do montante de danos morais – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435457 - RJ (2023/0263854-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DÉLIA ARCANJO DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : HERBETE DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : ODAIR DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : REOBEM CARLOS LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : IGOR PABLO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado – acerca da adequação do montante de danos morais – só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DÉLIA ARCANJO DE LIMA (ESPÓLIO) e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo interposto pelos agravantes para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 795-798, e-STJ).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 802-801), os agravantes insurgem-se contra a redução do *quantum* indenizatório estabelecido pelo Tribunal de origem.

Afirmam que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fixado para a mãe da vítima fatal do evento não observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugnam pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e pleiteiam a majoração do valor do dano moral em patamar não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Dessa forma, postulam a reforma da decisão monocrática e o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 817-828 (e-STJ), em que há pedido pela aplicação de multa pelo intuito protelatório do feito.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais e materiais, será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, a fixação de indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – para a mãe da vítima fatal de acidente ocorrido em passagem de nível em linha férrea – não se mostra desproporcional, mas condizente com as peculiaridades do caso concreto, e sua revisão implica a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de danos morais e, a partir das peculiaridades do caso concreto, arbitrou o montante indenizatório devido, considerando, inclusive a culpa concorrente da vítima.
2. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a

indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.412.365/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÓBITO DE PEDESTRE EM VIA FÉRREA. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face de concessionária de serviço de transporte ferroviário e outro, objetivando a sua condenação por danos morais e materiais, em decorrência do falecimento de curatelado sob os cuidados da autora, vítima de atropelamento por composição férrea. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização, sob o fundamento de que, "se, por um lado, a demandada falhou no cuidado com as cercanias da linha férrea, deixando de mantê-la murada, de modo a impedir o acesso de pessoas, é inequívoca a imprudência da vítima, ao se arriscar na travessia em local inapropriado. Do mesmo modo, a autora faltou com seu mister no tocante aos cuidados com o curatelado". Concluiu, então, que "o dano moral decorre do ato ilícito praticado pela demandada e pelas consequências danosas geradas pela perda de um ente, sendo certo que está in re ipsa. O quantitativo fixado para a reparação da espécie de prejuízo é de ser minorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.075.597/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA

FÉRREA. ATROPELAMENTO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DES PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante da indenização, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a companheira da vítima e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos dois filhos, perfaz valor que não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados aos familiares de vítima fatal de atropelamento em linha férrea no ano de 2004.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.758.769/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. ATROPELAMENTO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante da indenização, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a mãe da vítima, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos três irmãos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a avó, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a tia, perfaz valor que não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados aos familiares de vítima fatal de atropelamento em linha férrea no ano de 2007.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.388.222/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.)

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não é o caso (veja-se: AgInt no AREsp 1.728.999/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.435.457 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0263854-7

Número de Origem:

04278848220108190001 202324505104 4278848220108190001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉLIA ARCANJO DE LIMA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO DEVEZAS DE LIMA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DEVEZAS DE LIMA

AGRAVANTE : HERBETE DEVEZAS DE LIMA

AGRAVANTE : ODAIR DEVEZAS DE LIMA

AGRAVANTE : REOBEM CARLOS LIMA DA SILVA

AGRAVANTE : IGOR PABLO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
NOME

ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145

MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

AGRAVADO : DÉLIA ARCANJO DE LIMA - ESPÓLIO

AGRAVADO : ANTONIO ALBERTO DEVEZAS DE LIMA

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DEVEZAS DE LIMA

AGRAVADO : HERBETE DEVEZAS DE LIMA

AGRAVADO : ODAIR DEVEZAS DE LIMA

AGRAVADO : REOBEM CARLOS LIMA DA SILVA

AGRAVADO : IGOR PABLO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DÉLIA ARCANJO DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : HERBETE DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : ODAIR DEVEZAS DE LIMA
AGRAVANTE : REOBEM CARLOS LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : IGOR PABLO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
RENATA BARCELLOS DE OLIVEIRA - RJ152360

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024